

## DA GLOBALIZAÇÃO À PANDEMIA: PERSPECTIVAS PARA O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

Luiza Pacovska

Rafael Lorenski

### Resumo

O Coronavírus expôs as contradições do mundo globalizado com a mesma velocidade que põe sociedades inteiras de joelhos, dada a escuridão em que estão submetidas. Neste cenário, a mais individualista, porém racional, decisão a ser tomada é a que leva em conta o ser humano em seu aspecto mais subjetivo e biológico. Tendo isso em vista, o presente artigo visa a destrinchar os elementos intrínsecos (biológicos) e extrínsecos (políticos e sociais) que carregam a Sars-CoV-2 à classificação de pandemia; após, analisa as políticas e as instituições em âmbito global, sob ótica da biopolítica, e seus papéis no combate ao vírus. Por fim, o artigo dialoga com autores e conceitos já existentes para pinçar o conceito de constitucionalismo global e lançá-lo como fio norteador da biopolítica, utilizando-se de Bens Comuns Globais, das instituições mundiais e de medidas coordenadas de Estados para então convergir a um “plano de ação”, e o consequente fim da pandemia. Palavras-chave: Biopolítica. Constitucionalismo Global. Coronavírus. Globalização.

### 1 INTRODUÇÃO

Quando da adoção das medidas sanitárias, por parte do Brasil, frente à pandemia, não restava dúvida sobre a crise humanitária que estava ocorrendo no mundo. Tais considerações, longe de serem axiomas, advém sobretudo do sinistro ocorrido na Europa, em especial na Itália. Neste país, os resultados dramáticos foram causados pela desenfreada quantidade de contaminados junto à não adoção das precauções estabelecidas pela OMS,

que visavam à contenção da então endemia. Fato é que a Itália colapsou e, com ela, a inocência ocidental conquanto a crise sanitário que estava por vir.

A dinâmica da proliferação da doença evidencia uma face obscura da globalização, pois, na medida em que ocorre a mundialização da economia e das mercadorias, o acesso à tecnologia necessária para a confecção de insumos médicos é hierarquizado e seletivo. Assim, na medida em que todos os países reúnem as mesmas demandas, a inclinação é dar prioridade à nacional - ou a de seus pares - em detrimento da internacional; quando não há capacidade industrial ou matéria prima suficiente em um país, então ocorre as rixas e desavenças diplomáticas.

Enquanto isso, o vírus acumula óbitos e exponencia o número de contagiados. Até então são quase 5 milhões de infectados e pouco mais de 318 mil mortos, segundo dados notificados.

É no meio deste contexto pandêmico, que coloca em xeque as instituições e a soberania de diversos países, que nos debruçamos acerca da (re)inserção do ser humano em abstrato e o bens comuns como objeto principal das matérias jurídico-políticas internacionais: a iminência de um constitucionalismo global. Nesta toada, o filósofo Luigi Ferrajoli revigora as energias que há muito tempo vêm sendo destinadas a cumprir com este objetivo, e que agora, graças à dinâmica do Coronavírus, parece ser o *modus operandi* ideal no enfrentamento ao vírus.

Em face disso, o presente artigo visa a responder a seguinte pergunta: quais são os aspectos políticos e biológicos que fazem esta pandemia *sui generis*? em quais termos, ou por qual metodologia, se dá (ou deveria se dar) o enfrentamento ao vírus em âmbito global? Para tanto, primeiramente, buscou-se analisar e conceituar a globalização, importante fator que vigora como plano de fundo da pandemia, e investigar o contexto político-biológico do vírus, bem como as demandas acerca da promoção da vida - leia-se, biopolítica. Neste toada, converge-se à última parte do trabalho, onde é feita a dialética entre a metodologia do combate à pandemia e as perspe

### 2.1 Globalização

A complexidade do mundo contemporâneo passa, intrinsecamente, pelo fenômeno da globalização. Trata-se de um território comum da humanidade, onde “a Terra torna-se um só e único mundo e assiste a uma refundição da totalidade-terra” (SANTOS apud BEDIN et al., 2019). Dessa forma, influencia, gerência e gera interdependências de cunho político, científico, econômico em todo o globo, pois, como complementa Octavio Ianni, “as fronteiras são abolidas ou tornam-se irrelevantes ou inócuas, fragmentam-se e mudam de figura, parecem, mas não são” (apud BEDIN et al, 2019). Nesta esteira, a própria noção de soberania conferida ao Estado-nação é limitada e relativizada na medida em que perde a centralidade e sofre interferências transnacionais.

A mundialização da economia, que internacionaliza os mercados de insumo, consumo e financeiro, rompe barreiras geográficas na medida em que adentra todos os aspectos da sociedade, fazendo com que a soberania do Estado seja contraposta por condicionantes transnacionais e multilaterais. Assim ensina o professor Zuleta Puceiro (2015):

“As economias ocidentais protagonizam uma mudança acelerada da sociedade industrial de capitalismo industrial, organizada em torno do eixo capital/trabalho, em direção a uma sociedade pós-capitalista baseada na primazia da informação e do conhecimento. Essa mudança, por outro lado, representa a transição para uma economia global de acirrada concorrência de incremento contínuo dos fluxos internacionais de bens e serviços, em ritmos inclusive muito superiores ao crescimento da população mundial. A expansão dos fluxos de capital, o deslocamento de unidades produtivas e a derrubada de fronteiras geográficas, econômicas, políticas e culturais delineiam com clareza um cenário futuro de incerteza e mudança.”

Por conseguinte, verifica-se que os setores vinculados ao sistema capitalista de produção globalizada coagem o Estado a expandir a competição sistêmica, sobretudo industrial, manipulando e maculando o

alcance das leis e as submetendo à lógica do lucro (BEDIN et al., 2019). À vista disso, André-Noël Roth afirma que o Estado moderno, comandante e organizador central da regulação jurídica, não cabe mais na sociedade internacionalizada; ou seja, dá espaço a uma atuação estatal mais positiva, com leis de incitação e fomento, em detrimento de um braço sancionador e excessivamente interventor (ROTH, 2015).

Não destoia dessa análise, ainda segundo Roth, o neofeudalismo introduzido com o advento da regulação social-econômica globalizada. A ilação do autor é feita a partir da debilidade em que se encontram as distinções entre o Estado moderno e o feudalismo, quais sejam: a) a dissociação entre público e privado; b) a distinção entre poderio econômico e o político; e c) e a separação entre as funções administrativas, políticas e a sociedade civil. O autor elenca os impactos sofridos por tais institutos:

“a) A extensão da intervenção do Estado durante o século XX, as diferentes formas de corporativismo, têm provocado uma tal interpenetração das esferas privadas e públicas, que dissipam essa distinção fundamental do Estado moderno. Assistimos a uma privatização da esfera pública, assim como a uma ‘publicização’ da esfera privada. b) A relação de força entre Estado nacional (poderio político) e proprietários dos meios de produção (poderio econômico), causadores da globalização da economia e da mobilidade e internacionalização das empresas comerciais, resulta mais favorável aos últimos. O equilíbrio que keynesiano está quebrado. E, como êxito da coação jurídica, ou seja, o modo (e o conteúdo) da regulação social, está diretamente limitado por essa relação, o poderio econômico pesa mais sobre as políticas socioeconômicas internas. c) A internacionalização e a complexidade dos problemas, assim como a multiplicação de regras normativas sob a forma de leis de base, recomendações, etc., outorgam à administração pública um importante poder normativo (ou seja, político) que escapa, em partes, ao controle democrático e legitimador do Parlamento. De igual modo, outras instâncias decisórias multiplicam-se em vários lugares, em níveis diferentes ao Estado. O Estado moderno, como única instituição da

legitimação da coação jurídica, encontra-se dissolvido dentro de uma infinidade de instâncias de promulgação e de aplicação de regras jurídicas de caráter mais ou menos particularista. Regras essas que, inclusive quando são de fonte pública, aproximam-se mais a um contrato que a um estatuto" (ROTH, 2015, p. 24/25)

Assim, o caráter neofeudal é evidenciado sobretudo a partir do desenvolvimento de um direito reflexivo, isto é, normas oriundas de negociações, que visa a teorizar a técnica jurídica que confere ao Estado um papel de mediador, "passando de uma direção estatal autoritária e centralizada a uma direção flexível e de procedimento das condutas humanas" (ROTH, 2015, p. 22) - com vistas a um projeto neomercantilista e ao equilíbrio entre evolução espontânea e planificação. Na prática, a negociação descentralizada em nível inferior (municipal, estadual), seguindo esta teoria, debilita as paridades abstratas constitucionais, conferindo aos "barões" locais e setoriais o monopólio das necessidades materiais quando na criação de uma lei, por exemplo; numa dinâmica muito semelhante à do coronelismo.

De um modo mais abrangente, ao passo que as linhas democráticas entre o interno e externo ficam menos nítidas, as relações de forças internacionais ficam cada vez mais complexas na medida em que as decisões de um governo transcendem seu território (BEDIN et al, 2019). Além disso, o surgimento de novos atores no cenário mundial, como empresas multinacionais, altera a dinâmica das legislações por todo o globo, pois detêm poderio econômico e tecnológico enorme e passam a interagir diretamente em outros Estados em busca de uma legislação que lhes sejam favoráveis, protejam suas criações tecnológicas, isenta-as de impostos, etc; tal qual como é a prática do lobby nos EUA. É o que se extrai da conclusão de Roth (2010):

"Sem uma instituição legítima, capaz de monopolizar um poder de coação jurídica efetiva ao nível internacional, são as empresas transnacionais que vão promulgando o quadro jurídico, em conformidade com seus

interesses, a partir do qual dar-se-á a regulação social. Isso significa a emergência de uma forma de neofeudalismo onde as normas de regulação de um setor econômico estão definidas por empresas comerciais dominantes no setor. O conteúdo das regras negociadas na periferia limitar-se-ia a um 'ajuste de detalhes', não podendo ultrapassar o quadro geral da regulação fixado a um nível superior e percebido, pelos níveis de negociações inferiores, como uma realidade insuperável."

Neste cenário, onde o Estado já não tem capacidade de "impor soluções aos impasses socioeconômicos, seja pela forma autoritária, seja de forma negociada com os principais atores sociopolíticos nacionais" (WERMUTH; MORAIS, 2020), é que surge o Coronavírus. A pandemia de 2020 é colocada na equação e, graças a esta dinâmica de mercado exposta até aqui, traz um produto assustador: o colapso sanitário e econômico.

Fato é que o neofeudalismo e a falta de eficácia das instituições globais, quando inseridos na pandemia, põem em xeque a lógica neoliberal de regulação, a própria busca desenfreada por lucros; pois, na medida em que o acesso à saúde é debilitado em países pouco industrializados, os países com capacidade tecnológica elevada também são atingidos.

## 2.2 Pandemia e biopolítica

O Coronavírus não é um desconhecido da ciência; já foi objeto de pesquisa de inúmeras instituições e tem várias classificações toxicológicas na biologia. Entretanto, o que é estranho à comunidade médica e está causando impactos imensuráveis ao mundo, seja sanitária ou economicamente, é a doença COVID-19, cujo agente causador é o vírus SARS-CoV-2. Isto porque todos os tratamentos, remédios e insumos existentes até então, são ineficazes contra este novo micro-organismo. Para agravar tal cenário, a dinâmica de reprodução deste vírus, sua letalidade e sua capacidade de hospitalizar o hospedeiro são alarmantes. Tais características, desastrosas por si só, têm resultados ainda mais sinistros quando colocadas na dinâmica globalizada de produção.

À vista destas perspectivas, portanto, a nova doença chegou ao status de pandemia, título conferido em razão da dimensão por ela alcançada. Tedros, diretor-geral da OMS, afirma que as autoridades sanitárias têm competência para conter o vírus, diminuindo sua circulação e achatando a curva dos hospitalizados. Porém, ainda segundo a OMS, a visão descompromissada de alguns governos no tratamento da crise é motivo de preocupação (WERMUTH; MORAIS, 2020). O diretor-geral ainda enfatiza que é necessário uma abordagem coletiva, responsável, abrangente e coordenada que englobe todos os mecanismos governamentais.

Vê-se que a preocupação central está no caráter discricionário dos governantes, que podem escolher entre seguir as recomendações dos infectologistas e da própria instituição global de saúde ou simplesmente abraçar o obscurantismo e pouco ou nada fazer para conter a crise sanitária.

Sobretudo no ocidente, as regras que definem os “estados de exceção”, que dão fulcro às restrições de direitos fundamentais - culminando no almejado isolamento social -, se encontram na constituição, bem como os motivos, a duração, os limites e as autoridades capazes de decretar tal recurso extraordinário (VENTURA, 2009). Porém,

“pensar a necessidade como situação objetiva seria de todo ingênuo: a necessidade, longe de mostrar-se como um dado objetivo, implica claramente um juízo subjetivo: ‘necessárias e excepcionais são, é evidente, apenas aquelas circunstâncias que são declaradas como tais’” (AGAMBEN, 2004).

Nesse sentido, considerando que há várias abordagens quanto às restrições sociais (distanciamento social, isolamento vertical ou horizontal, quarentena e lockdown) - ou nenhuma, como fez a Bielorrússia -, mesmo que admita a necessidade de políticas públicas de combate ao Coronavírus, a subjetividade reside na frouxidão desta medida; como ocorreu na Itália, onde o prefeito de Milão pediu desculpas publicamente em razão da não adoção da quarentena quando nos primeiros casos de COVID-19.

Encontra-se no fundo teórico desta subjetividade, conferida ao governante, o conceito de biopolítica de Foucault: “fazer viver e deixar morrer” (LORENZINI, 2020). Nesses termos, Lorenzini tem uma leitura interessante a partir desse conceito, ele sugere que “[a biopolítica] não consiste realmente em uma evidente oposição da vida e da morte, mas é melhor entendida como um esforço para organizar diferencialmente a área cinzenta entre elas” (LORENZINI, 2020). Ou seja, o poder exercido pelo governo de valorar distinta e hierarquicamente vidas, fazendo viver alguns e deixando morrer os demais, é imposto seletiva e ideologicamente.

Em outro sentido, Harari (2020), ao analisar as pandemias na História, assevera que a única maneira de combater a COVID-19 é por meio da informação e coordenação. A primeira porque estamos inseridos no auge do desenvolvimento tecnológico e o conhecimento compartilhado é a melhor forma de encontrar uma vacina, remédios e tratamentos. A segunda por uma razão biológica: a evolução. Quando o vírus chega ao corpo humano, replica-se trilhões e trilhões de vezes, e, em cada uma dessas vezes, ele obtém uma oportunidade, um “bilhete da sorte”, para se tornar melhor, isto é, mais adaptado, letal, contagioso (ou seria pior?). Ou seja, obtendo-se a vacina, é necessário que a integralidade da população mundial tenha acesso a ela; do contrário, é possível que, através da “loteria biológica”, o vírus galgue resistência aos insumos que funcionem, configurando um ciclo obscuro e vicioso.

É pensando nessa abordagem que Zizek (2020) ratifica a fala supracitada, do diretor-geral da OMS, e ainda adiciona que os governos necessitam concentrar esforços nas ações que visem à coordenação e à cooperação internacional, tal qual como o faz nas condições de guerra, compartilhando planos e informações. Junta-se esta concepção à “globalização da salubridade”, proposta por Pérez Diaz, que visa a garantir condições de vida digna a todos, combatendo as desigualdades, dado que estas “impedem de fato que, em diferentes escalas nacional e internacional, os objetivos de saúde pública possam ser alcançados” (WERMUTH, MORAIS;



2020), e se tem de fato uma democratização da biopolítica com vistas ao enfrentamento do Coronavírus.

Nesse sentido, seguindo a lógica da globalização da salubridade, cumpre destacar a noção de Bens Públicos Globais. Segundo Giannattasio et al (2019), tal conceito se refere a “bens públicos (bens, produtos ou serviços dotados de não-exclusividade e de não-rivalidade em seu consumo) revestidos de determinadas características especiais que os tornam relevantes para o globo como um todo”; desta forma, é unânime a inserção da saúde neste rol. Sendo assim, as demandas materiais advindas dos problemas comuns a todos constituem o norte das regulações internacionais, ou em outras palavras, respostas globais para problemas globais.

Urge, diante do exposto, a necessidade de uma atuação conjunta internacional que abarque, ao mesmo tempo, as esferas tecnológicas, científicas e (por que não?) político-econômicas, visando à proteção dos chamados Bens Comuns Globais e dos Direitos Humanos. Para tanto, passa-se a adentrar as escolas jurídicas e correntes filosóficas que fulcram a possibilidade de harmonizar uma espécie de regulação transnacional, qual seja, o constitucionalismo global, com vistas ao combate das mazelas mundiais.

### 2.3 Perspectivas entre a ideia de Ferrajoli e o combate à pandemia

No bojo desta pandemia, Luigi Ferrajoli, importante jurista e filósofo italiano, ecoa, instiga e capilariza a corrente de pensamento que visa à consolidação de um “constitucionalismo planetário”. Para ele, a instituição global que outrora fora cultivada por esta escola - a ONU -, não dispõe de mecanismos institucionais, jurisdicionais e, até mesmo, econômicos, para promover e fazer implementar um plano conjunto e, de certa forma, vinculativo. Nestes termos é que se justifica uma Constituição global - não um Leviatã -, que carregue, em seu contingente material, garantias e instituições capazes de promover a vida e, a longo prazo, a própria existência humana (WERMUTH; MORAIS, 2020)

Acontece que as crises globais, cada vez frequentes e agudas, atingem a humanidade como um todo - elenca-se aqui a catástrofe ambiental e,

agora, a pandemia - não respeitando jurisdição ou territórios. Assim sendo, Ferrajoli clama não por um governo mundial, mas, sim, por “uma efetiva limitação da soberania dos Estados mediante o estabelecimento de garantias jurisdicionais contra as violações de paz no exterior e dos direitos humano no interior” (WERMUTH; MORAIS, 2020).

O contraponto desta argumentação é a conjuntura internacional no início da pandemia. Isto fica evidenciado, por exemplo, na proibição da exportação de matéria-prima necessária à criação de máscaras e respiradores, ou, ainda, quando a Europa e os EUA confiscam insumos e equipamentos médicos.

Porém, a iminência de uma “quebradeira” econômica “coage” os Estados a aderirem às recomendações das instituições globais, tais como a OMS, para obterem garantias e contrapartidas, bem como ratificar acordos de cooperação multilateral que vão ao encontro da fala de Tedros, o diretor-geral. O diretor do FMI, à vista do colapso econômico que se aproxima, enfatiza que

“A pandemia Covid-19 tem deslocado o mundo rumo à recessão. Para 2020, [a recessão] será pior do que a crise financeira global [de 2008]. O dano econômico está aumentando em todos os países, bem como a linha de novas infecções e medidas de contenção emplacadas pelos governos (...) Para superar esta pandemia, precisamos de um esforço global e coordenado dirigido tanto às necessidades políticas e sanitárias”. (BLUEDORN; GOPINATH E SANDRI, 2020 apud AMITRANO; MAGALHÃES & SILVA, 2020).

Não destoia deste chamamento a fala de Angel Gurría, Secretário geral da OCDE, na qual, para além disso, ele ainda enfatiza a necessidade de um “plano Marshall” com vistas a um novo New Deal (AMITRANO; MAGALHÃES & SILVA, 2020). Em outras palavras, o que está em curso é um novo norte de regulação supranacional, em que atores políticos dirigem esforços rumo à concretude de uma espécie de constitucionalismo global que advém da solidariedade mútua dos Estados. Isto ocorre menos por uma aspiração

civilizatória e apelo humanitário do que por uma necessidade de sobrevivência. Para exemplificar, passa-se a expor o plano Accelerator. Segundo o documento, caso seja descoberta uma vacina para o SARS-CoV-2, os Estados que o assinaram - mais de 140 - se comprometem a compartilhar entre si os resultados e a fórmula; e, ainda, flexibilizar a legislação acerca da patentes de insumos médicos que irão ser utilizados no combate à Pandemia.

A ideia de uma Constituição da Terra, portanto, é abarcar os Bens Públicos Globais, valores, princípios e direitos fundamentais e promovê-los, por meio de mecanismos institucionais mundiais e de planos coordenados; mais ainda, trata-se "de um constitucionalismo e um garantismo a longo prazo, além de global, para além da lógica individualista dos direitos e da miopia e do estreito localismo da política das democracias nacionais" (FERRAJOLI, 2020).

Não é difícil classificar esta ideia como quixotesca, assim como era a ONU para os cosmopolitas do século XIX. Entretanto, já se vê passos nesta direção, como a Escola da Terra, na Itália; os recentes acordos de cooperação dos Estados-nação; a união entre Israel e Palestina no que tange as fronteiras. Além disso, Xi Jinping, secretário-geral do Partido Comunista Chinês, prometeu neste dia 18 de maio 2020, 2 bilhões de dólares à OMS, bem como anunciou que a vacina desenvolvida pela China será considerada um Bem Público Global. Isto é relevante porque ocorre ao mesmo tempo em que os EUA retiram 500 milhões de dólares do financiamento da OMS. Ou seja, o protagonismo oriental conquanto o combate ao Coronavírus passa a estabelecer novos parâmetros diplomáticos e uma ruptura na hegemonia americana, pelo menos politicamente.

Por outro lado, pelo menos por hora, a reconversão industrial não será feita para fabricar armas, mas para produzir insumos médicos, salvar vidas. Esta nova perspectiva relacional demanda dos Estados-nação uma nova visão sobre a globalização da economia. Em tempo, Harari lembra que, ao proteger o cidadão iraniano, protege-se o brasileiro; ainda completa "se esta pandemia resultar em maior desunião, então será a maior vitória do vírus.(...) Pelo contrário, se a epidemia resultar em cooperação global, não será a

vitória sobre o Coronavírus, mas contra todas as futuras pandemias" (HARARI, 2020, tradução nossa).

Por fim, concluem Wermuth e Morais (2020),

"a crise sanitária da Covid-19 parece estar a exigir que não mais deixemos escoar o tempo para a construção de um novo projeto civilizatório, que leve em consideração esta transição paradigmática que agora nos bate mais fortemente à porta, enquanto a maioria da humanidade encontra-se fechada em suas casas- pelo menos aqueles cujas casas ainda sobraram após a última grande crise da economia capitalista de cassino, em 2008"

O que está em jogo, por fim, no seio desta pandemia, é a demanda por um projeto civilizatório que abarque direitos e garantias fundamentais, instituições globais dotadas de poderes e meios econômicos necessários a enfrentar a crise com medidas racionais e adequadas, e que não sejam condicionadas por "interesses políticos ou econômicos ou contingentes, mas voltadas a garantir a vida de de todos os seres humanos, simplesmente por serem quem são" (FERRAJOLI, 2020).

Por hora, como diz Žizek, a coisa mais egoísta a se fazer, neste momento, é ser solidário, cumprir as ordens e respeitar as recomendações sanitárias (Žizek; 2020)

### 3 CONCLUSÃO

A dinâmica pós-capitalista de produção e regulação, que por si só já apresenta defeitos e desigualdades estruturais inerentes, é o plano de fundo para as explicações materiais que destrincham os números astronômicos desta pandemia. Além disso, o caminho da mercadoria, na economia mundializada, e o conseqüente esvaziamento das instituições globais - sobretudo quanto à falta de lideranças para a "ação coordenada e conjunta", exposta por Tedros-, convergem-se em fatores centrais do porquê

esta crise humanitária ser considerada *sui generis*, demandando um novo tipo de atuação estatal.

A cooperação em sentido amplo se tornou mister e passou a ser a base dos discursos dos líderes mundiais, que harmonizam-se na medida em que o vírus os põe de joelhos. Fato é que a realidade objetiva e biológica, trazida pelo Coronavírus, não permite interpretações e soluções apartadas da ciência. Isto é, a tecnologia, antes objeto de proteção rígida e tida como a menina dos olhos para os detentores de patentes, precisa ser difundida e compartilhada de maneira universal e coordenada; do contrário, o risco de (re)surgir crises deste calibre é altíssimo.

Levando isso em conta, os mecanismos jurídicos e regulatórios formais existentes não comportam a ação - minimamente - coordenada, como almeja o diretor-chefe da OMS, tampouco as pretensões de Ferrajoli, no que tange a Constituição da Terra. Mas, também é verdade que novas maneiras de pensar o Direito Internacional estão sendo cultivadas.

Neste diapasão, o constitucionalismo global não se constitui em um fim, mas, sim, em um meio, um instrumento de valoração das contingências materiais e políticas, que visa à democratização da biopolítica a partir da noção de Bem Público Global e Direitos Humanos. O fim almejado, a curto e a longo prazo, para manter o caráter teleológico da relações internacionais, é a sobrevivência da humanidade e, por que não(?), da própria Terra.

Em face do exposto, e para finalizar, há em curso toda uma reestruturação social que busca a mitigação do contágio do Coronavírus e demanda um novo tipo de (re)pensar as relações jurídicas em escala global. Ademais, é impressionante a dimensão espiritual, filosófica e artística que a humanidade já alcançou; porém, igualmente fantástica é a capacidade que uma contingência natural estúpida como um vírus, que primitivamente busca a replicação pré-sexuada pode tão facilmente escancarar nossas contradições.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. \_\_. Homo Sacer - O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2007. Acesso em 19 de maio de 2020. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/homo-sacer-o-poder-soberano-e-a-vida-nua/>>

AMITRANO, Claudio; MAGALHÃES, Luís Carlos G. de; SILVA, Mauro Santos. Medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia covid-19: panorama internacional e análise dos casos dos estados unidos, do reino unido e da espanha. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Acesso em 19 de maio de 2020. Disponível em:

<[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2559.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2559.pdf)>

BEDIN, Gilmar Antonio; FORNASIER, Mateus de Oliveira; LEVES, Aline Michele Pedron. DEMOCRACIA, GLOBALIZAÇÃO E NORMATIVIDADE JURÍDICA: A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32548, jun. 2019. ISSN 1981-3694. Acesso em: 19 de maio de 2020, Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548>>

BLUEDORN, J.; GOPINATH, G.; SANDRI, D. An early view of the economic impact of FERRAJOLI, Luigi. O vírus põe a globalização de joelhos. Tradução de Moisés Sbardelotto. Instituto Humanitas UNISINOS, 18 mar. 2020. Acesso em 18 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-lobalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>>

CHADE, Jamil. Vacina contra covid-19 abre guerra diplomática internacional. Uol notícias, São Paulo - SP, 15 de maio de 2020. Acesso em: 20 de maio de 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/15/vacina-contracovid-19-abre-guerra-diplomatica-internacional.htm>>.

FARGE, Emma; NEBEHAY, Stephanie. OMS diz que fará revisão da pandemia; China promete US\$ 2 bi. Agência Brasil, Brasília-DF, 19 de maio de 2020. Acesso em: 20 de maio de 2020. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-05/oms-diz-que-fara-revisao-da-pandemia-china-promete-us-2-bi>>.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; PAPY, Luiza Nogueira; NIGRO, Renan Freire. Bens Públicos Globais e sua proteção jurídica internacional: realocação epistemológica de um debate à luz de princípios de direito político. Direito, Estado e Sociedade. Revista de Direito PUC-RIO, v. 55, jul-dez 2019, ISSN-L: 1516-6104. Acesso em 17 mai. 2020. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/n55a3-Bens%20P%C3%BAblicos%20Globais%20e%20sua%20prote%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20internacional.pdf>>

HARARI, Yuval Noah. In the Battle Against Coronavirus, Humanity Lacks Leadership. TIME. March, 2020. Acesso em 19 de maio de 2020. Disponível em: <<https://time.com/5803225/yuval-noah-harari-coronavirus-humanity-leadership/>>.

LEÃO, Rafael; GIESTEIRA, Luis Felipe. Políticas de Desenvolvimento Produtivo, Tecnológico e de Inovação: a Perspectiva da Segurança Nacional. RADAR. Abril, 2020. Acesso em 19 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/pw/noticia/36528/Políticas-de-Desenvolvimento-Produtivo--Tecnologico-e-de-Inovacao--A-Perspectiva-da-Seguranca-nacional/>>

LORENZINI, Daniele. Biopolítica nos Tempos do Coronavírus. Instituto Humanitas Unisinos. Abril, 2020. Acesso em 18 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598029-biopolitica-nos-tempos-do-coronavirus-artigo-de-daniele-lorenzini>>

ROTH, André-Noël. O Direito em crise: fim do Estado Moderno? In. FARIA, José Eduardo. Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 2010.

VENTURA, Deisy. "Pandemias e estado de exceção". In: Marcelo Catoni e Felipe Machado. (Org.). CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror. Belo Horizonte, MG: Del Rey/IHJ, 2009, p. 159-181.

WERMUTH, Maiquel ngelo Dezordi; DE MORAIS, José Luis Bolzan. DA EXCEÇÃO AGAMBENIANA À CONSTITUIÇÃO PLANETÁRIA DE FERRAJOLI: DESAFIOS IMPOSTOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS ÀS CATEGORIAS JURÍDICO-POLÍTICAS TRADICIONAIS. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, p. e43057, abr. 2020. ISSN 1981-3694. Acesso em 19 de maio de 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43057>>.

ŽIŽEK, Slavoj. Monitorar e punir? Sim, por favor! Tradução de Leonardo Mendonça. Tradutores proletários, 16 mar. 2020. Acesso em 17 de maio de 2020. Disponível em: <<https://tradutoresproletarios.wordpress.com/2020/03/17/zizek-onitorar-e-punir-sim-por-favor>>

Sobre o(s) autor(es)

Luiza Andrade Pacovska, acadêmico de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: luizapacovska@gmail.com.

Rafael Lorenski, acadêmico de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: rafael.lorenski@gmail.com.